COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.399, DE 2013

(Apensos os Projeto de Lei nº 3.197, de 2012 e nº 4.763, de 2012)

Altera o art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para equiparar ao filho do segurado o menor sob sua guarda judicial, mediante declaração do segurado, desde que o menor não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado DR. ROSINHA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.399, de 2013, oriundo do Senado Federal, de autoria do Senador Paulo Paim, tem como objetivo equiparar o menor sob guarda judicial ao filho do segurado do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, desde que o menor não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

Em sua Justificação, o autor alega que a exclusão da proteção previdenciária ao menor sob guarda judicial, pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1998, constitui flagrante discriminação, tendo em vista que o art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que institui o Regime Jurídico Único - RJU dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, garante a condição de dependente ao menor sob guarda judicial de servidor público.

Apensados, encontram-se o Projeto de Lei nº 3.197, de 2012, de autoria do ilustre Deputado Márcio Macedo, e o Projeto de Lei nº 4.763, de 2012, da Deputada Andreia Zito.

O PLnº 3.197, de 2012, também visa incluir o menor sob guarda judicial como dependente do segurado da Previdência Social. Na justificação, o autor argumenta que, na redação original do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991, o menor sob guarda judicial era considerado dependente do segurado, para fins de recebimento de benefícios previdenciários. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1987, suprimiu o menor sob guarda judicial do rol dos dependentes do segurado.

Na sua visão, a redação atual do dispositivo confronta princípios do Texto Constitucional, que garante a proteção integral à criança e ao adolescente, bem como do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que assegura, ao menor sob guarda a condição de dependente, inclusive para fins previdenciários (art. 33). Ademais, acrescenta que tal situação tem ensejado crescente demanda ao Poder Judiciário, pleito que vem recebendo decisões favoráveis dos Tribunais Regionais Federais. A proposta apresentada pretende, portanto, corrigir essa injustiça, de forma que o menor sob guarda judicial do segurado da Previdência volte a ser enquadrado como dependente, na qualidade de equiparado a filho, e, por conseguinte, fazer jus às prestações previdenciárias.

Por seu turno, o Projeto de Lei nº 4.763, de 2012, apresenta proposta idêntica ao do Projeto de Lei nº 3.197, de 2012. Cabe destacar que, na justificação da proposição, a autora expõe que a Procuradoria Geral da República – PGR, ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.878, com a finalidade de que crianças e adolescentes sob guarda sejam incluídos entre os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Na mesma exposição, registra que o art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, já assegura o direito à pensão previdenciária ao menor sob guarda judicial, na condição de dependente do servidor.

Os referidos Projetos de Lei foram distribuídos às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às Proposições nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As proposições em exame pretendem restaurar uma situação que, até a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 1996, convertida na Lei nº 9.528, de 1997, era regulamentada pelo § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. O referido dispositivo da lei previdenciária assegurava, ao menor sob guarda judicial, a condição de dependente do segurado para fins de recebimento de benefícios previdenciários.

Em suma, anteriormente à mudança legal, eram considerados dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, equiparando-se ao filho, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, estivesse sob sua guarda; e o menor sob sua tutela, desde que não possuíssem condições suficientes para o próprio sustento e educação.

Pela redação atual do § 2º do art. 16 da referida Lei nº 8.213, de 1991, apenas o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

Por oportuno, cabe mencionar que o Projeto de Lei nº 3.197, de 2012, e seu apensado, o PL nº 4.763, de 2012, já receberam Pareceres durante as duas últimas Sessões Legislativas, elaborados, respectivamente, pelo Deputado Maurício Trindade e pelo Deputado Padre Tom, mas que não foram objeto de deliberação por esta Comissão Temática. Tendo em vista que a fundamentação apresentada pelos ilustres Parlamentares nos parece oportuna e apropriada, optamos por transcrever, em nosso Voto, excertos dos referidos Pareceres.

Com efeito, concordamos com a exposição do ilustre Deputado Maurício Trindade sobre a impropriedade da motivação para que fosse realizada a mudança legal em comento, que restringiu de forma inaceitável o direito à proteção integral que a Constituição Federal de 1988 e o ECA garantem às crianças e adolescentes:

"A motivação da edição da referida Medida Provisória parece ter sido a presunção de que o instituto da guarda judicial vinha sendo

usado de forma indevida, como um meio de os avós garantirem, ao neto sob guarda judicial, o recebimento do benefício de pensão por morte.

No entanto, essa tese não deve continuar a prosperar, pois coloca em uma vala comum tanto a guarda judicial legítima quanto a guarda fraudulenta. Com efeito, existem diversos instrumentos legais que visam à detecção e ao combate dessas situações contrárias à lei e à ética, não sendo justo punir o menor que, nos termos da Constituição Federal de 1988, tem direito à proteção integral, inclusive à proteção previdenciária, previsão ratificada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse contexto, não se pode esquecer que o Estado tem, à sua disposição, um expressivo sistema de prevenção e repressão a esse tipo de prática, não sento lícito alegar a fragilidade e vulnerabilidade do sistema de fiscalização como argumento legítimo para restringir um direito constitucional da criança e do adolescente.

Igualmente, a redação atual do § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991 – que mantém o direito do menor tutelado ser dependente do segurado, equiparado ao filho, e nega a mesma condição ao menor sob guarda judicial –, vai de encontro ao princípio constitucional da isonomia, ínsito no art. 5º da Lei Maior, porquanto trata desigualmente dois institutos civis bastante aproximados e que possuem um fim comum, qual seja, a proteção dos interesses da criança e do adolescente".

Conforme exposto no Parecer oferecido pelo nobre Deputado Padre Ton, cabe destacar o registro feito na justificação ao Projeto de Lei nº 4.763, de 2012, sobre o ajuizamento, pela Procuradoria Geral da República – PGR, de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.878, com a finalidade de que crianças e adolescentes sob guarda sejam incluídos entre os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Outro ponto de fundamental importância ressaltado na justificação do PL nº 6.399, de 2013, do Senado Federal, diz respeito à ofensa ao princípio constitucional da isonomia, na medida em que se garante a proteção previdenciária ao menor sob guarda judicial de servidor público, nos termos do art. 217 da Lei nº 8.112, de 1990, e se nega idêntica proteção ao menor na mesma condição que tenha dependência econômica de segurado da Previdência Social.

É inaceitável a manutenção dessa ofensa constitucional sob o argumento de que a medida restritiva foi adotada com vistas a proteger o

RGPS de eventual fraude, ainda que deixe ao desamparo a criança ou adolescente que necessita do vínculo previdenciário para garantia de sua subsistência. Ademais, como salientou o ilustre autor da proposta, Senador Paulo Paim, a retirada da proteção previdenciária desses menores sob guarda judicial também afronta o art. 26 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, que demanda o reconhecimento de todas as crianças usufruírem as garantias da previdência social, com a correspondente adoção de medidas, pelos Estados signatários, para a efetivação desse direito.

Diante do exposto, tendo em vista que as proposições em análise apresentam idêntico conteúdo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.399, de 2013, tendo em vista a premência da aprovação da matéria pelo Congresso Nacional, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.197, de 2012, e do Projeto de Lei nº 4.763, de 2012.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2014.

Deputado DR. ROSINHA